ATA DA REUNIÃO DA 1ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA.

Aos oito dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove, reuniram-se os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, às 14h00 horas, na sala da Secretaria do CONSEMA, conforme Oficio Circular nº 14/19, de 15 de abril de 2019. Compareceram os membros: Sr. Ramilson Luiz Camargo Santiago - Secretária de Estado do Meio Ambiente - SEMA, Sr. Basílio Barbosa de Oliveira Júnior - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis -IBAMA, Sra. Paola Biaggi Alves de Alencar - Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso - PGE, Sra. Monicke Sant'Anna P. de Arruda -Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso - FIEMT Sr. Rodrigo Gomes Bressane - Instituto Ecológico Sócio - Cultural da Bacia Platina -IESCBAP, Sr. Lucas Eduardo Araújo Silva - Fundação Ecológica Cristalino - FEC, Sra. Vanessa de Araújo Lobo - Operação Amazônia Nativa - OPAN e o Sr. Edilberto Gonçalves de Souza - Representante da FETIEMT que compareceu à reunião às 14 h 48. Sob a Presidência: Ramilson Luiz Camargo Santiago. Com o quórum formado deu-se início a reunião às 14h 13, para julgamento dos processos abaixo: Processo n. 484398/2007 - Valentim Vingenbach. Relator - Ramilson Luiz Camargo Santiago. Advogado - Gustavo Tomazeti Carrara -OAB/MT 5.967. O Relator fez a leitura do relatório. Compareceu o Patrono do recorrente: Advogado - Gustavo Tomazeti Carrara - OAB/MT 5.967. Que fez a sustentação pela ilegitimidade da parte, e discorreu sobre a prescrição intercorrente ocorrida no presente processo. Desta forma requereu a ilegitimidade passiva da parte, bem como a prescrição intercorrente, bem como ratifica na integra todos os pedidos formulados no recurso interposto junto a este Conselho. O relator fez a leitura do voto: consta nos autos, ata da reunião realizada em 22/07/2017 (fl.74), em que este subscritor requer a realização de dinâmica de desmate. Assim as fls. 105/106, a dinâmica fora juntada. No entanto, analisando detidamente os autos, verifica-se que o processo ficou paralisado por mais de 3 (três) anos, compreendido entre a Decisão o período demonstra Interlocutória datada do dia 11/08/209 (fls. 29/30), até o despacho de fls. 36. Ressalta-se que atos praticados se referrem a juntadas e certidões, entre outros, que não contém elementos relacionados à apuração dos fatos, e são anteriores à 01/11/2013. Portanto, aplicável à hipótese do Decreto Federal n. 6.514/2008, conforme orientação do Parecer n. 04/SUBPGMA/2019. Quanto ao mérito (e nesse aspecto a dinâmica será útil em relação àqueles que entenderem que a prescrição não ocorreu), ressalto que este subscritor

ressano que este suc

B

A

### GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

#### CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

não se manifestará a respeito dos fatos. Recebo o recurso e lhe dou provimento para anular o auto de infração n. 103041, de 05/09/2007, com base na prescrição intercorrente, conforme artigo 21 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Em discussão: após a discussão. Em votação: por unanimidade, acolheram do voto do relator, e entenderam que o processo ficou paralisado por mais de 3 (três) anos, conforme demonstra o período compreendido entre a Decisão Interlocutória datada do dia 11/08/209 (fls. 29/30), até o despacho de fls. 36. Ressalta-se que atos praticados se referrem a juntadas e certidões, entre outros, que não contém elementos relacionados à apuração dos fatos, e são anteriores à 01/11/2013. Portanto, aplicável à hipótese do Decreto Federal n. 6.514/2008, conforme orientação do Parecer n. 04/SUBPGMA/2019. Receberam o recurso e lhe deram provimento para anular o auto de infração n. 103041, de 05/09/2007, com base na prescrição intercorrente, conforme artigo 21 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Em via consequência arquivamento do presente feito. Decidiram: por unanimidade, acolheram do voto do relator, e entenderam que o processo ficou paralisado por mais de 3 (três) anos, conforme demonstra o período compreendido entre a Decisão Interlocutória datada do dia 11/08/209 (fls. 29/30), até o despacho de fls. 36. Ressalta-se que atos praticados se referrem a juntadas e certidões, entre outros, que não contém elementos relacionados à apuração dos fatos, e são anteriores à 01/11/2013. Portanto, aplicável à hipótese do Decreto Federal n. 6.514/2008, conforme orientação do Parecer n. 04/SUBPGMA/2019. Receberam o recurso e lhe deram provimento para anular o auto de infração n. 103041, de 05/09/2007, com base na prescrição intercorrente, conforme artigo 21 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Em via consequência arquivamento do presente feito. Processo n. 311093/2017 - Loteamento Novo Tempo. Relator -Monicke Sant'Anna P. de Arruda - FIEMT. Advogado - Marlon de Latorraca Barbosa - OAB/MT 4.978. A Relatora fez a leitura do relatório. Compareceu à reunião o Patrono do recorrente: Advogado -Marlon de Latorraca Barbosa - OAB/MT 4.978. Que apresentou e entregou ao Presidente da 1ª JJR/CONSEMA/MT, o Termo de Ajustamento de Conduta do Recorrente como MPE. A relatora fez a leitura do voto: solicita-se a 1 ª Junta de Julgamento do CONSEMA, proceder o pedido perante ao Parquet Estadual sobre as obrigações assumidas pela Construtora e Incorporadora referente ao Loteamento Novo Mundo no TAC (SIMP 00640-097/2017), responsabilidade do Município de Cuiabá se for o caso, a competência administrativa e demais informações pertinentes, tendo em vista, já haver um TAC em prosseguimento. Em discussão: entenderam os Membros da JJR, que como houve a entrega do Termo de

**D** 

2 (

### GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

#### CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

Ajustamento de Conduta do Recorrente como MPE. Decidiram: tendo em vista o voto da relatora requerendo a juntada do referido termo; por unanimidade restituiu-se aos à relatora do feito. Processo n. 159026/2018 - Maria Schwarz de Mello. Relator - Fernando Ribeiro Teixeira -IESCBAP. O Sr. Rodrigo Gomes Bressane fez a leitura do relatório. A Recorrente não compareceu à reunião, e não enviou representante. O Sr. Rodrigo Gomes Bressane, fez a leitura do voto: decido manter incólume a Decisão Administrativa n. 1956/SPA/SEMA/2018, aplicando a seguinte penalidade: pela aplicação da multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para a conduta de descumprimento do Termo de Embargo/ Interdição n. 118307, de 26/09/2017, com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal n. 6.514/2008; pela aplicação da multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela conduta de descumprimento da Notificação 6771 de 26/09/2017, com fulcro no artigo 80 do Decreto Federal n. 6.514/2008, totalizando o valor total da multa em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Em discussão: após a discussão. Em votação: por unanimidade, acolheram o voto do relator, e mantiveram incólume a Decisão Administrativa n. 1956/SPA/SEMA/2018, aplicando a seguinte penalidade: pela aplicação da multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para a conduta de descumprimento do Termo de Embargo/ Interdição n. 118307, de 26/09/2017, com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal n. 6.514/2008; pela aplicação da multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela conduta de descumprimento da Notificação 6771 de 26/09/2017, com fulcro no artigo 80 do Decreto Federal n. 6.514/2008, totalizando o valor total da multa em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Decidiram: por unanimidade, acolheram o voto do relator, e mantiveram incólume a Decisão Administrativa n. 1956/SPA/SEMA/2018, aplicando a seguinte penalidade: pela aplicação da multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para a conduta de descumprimento do Termo de Embargo/ Interdição n. 118307, de 26/09/2017, com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal n. 6.514/2008; pela aplicação da multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela conduta de descumprimento da Notificação 6771 de 26/09/2017, com fulcro no artigo 80 do Decreto Federal n. 6.514/2008, totalizando o valor total da multa em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Neste momento às 14h48, compareceu à reunião o Sr. Edilberto Gonçalves de Souza - Representante da FETIEMT. Processo n. 244008/2014 - Luiz Ricardo de Oliveira Martins. Relatora - Adriana Vasconcelos de P. e Silva – PGE. Advogado – Fernando Henrique C. Leitão – OAB/MT 13.592. A Sra. Paola Biaggi Alves de Alencar, fez a leitura do relatório. O Patrono do recorrente, não compareceu à reunião e não justificou a

\$ A

D

ausência. A Sra. Paola Biaggi Alves de Alencar, fez a leitura do voto: Administrativa Decisão integra a na manteve 632/SUNOR/SEMA/2015, que aplicou a multa no valor de R\$ 885.000,00 (oitocentos e oitenta e cinco mil reais), com fulcro no artigo 52, do do Decreto Federal n. 6.514/2008. Ainda que fosse cabível, o pleito é intempestivo, razão pela qual não aplica ao caso concreto. Com essas considerações, voto pelo não acolhimento do presente recurso, nos termos discussão: após expostos. Em já acolheram o voto da relatora, e unanimidade. Em votação: por Decisão Administrativa mantiveram integra a 632/SUNOR/SEMA/2015, que aplicou a multa no valor de R\$ 885.000,00/ (oitocentos e oitenta e cinco mil reais), com fulcro no artigo 52, do do Ainda que fosse cabível, o pleito é Decreto Federal n. 6.514/2008. intempestivo, razão pela qual não aplica ao caso concreto. Com essas considerações, voto pelo não acolhimento do presente recurso, nos termos já expostos. Decidiram: por unanimidade, acolheram o voto da relatora, e Administrativa Decisão integra mantiveram a 632/SUNOR/SEMA/2015, que aplicou a multa no valor de R\$ 885.000,00 (oitocentos e oitenta e cinco mil reais), com fulcro no artigo 52, do do Decreto Federal n. 6.514/2008. Ainda que fosse cabível, o pleito é intempestivo, razão pela qual não aplica ao caso concreto. Com essas considerações, voto pelo não acolhimento do presente recurso, nos termos já expostos. Processo n. 125506/2012 - Madecarmem Madeiras Ltda. Relatora – Bruna da Silva Taques – AMM. Advogado – Daniel Winter - OAB/MT 11.470. O Sr. Ramilson Luiz Camargo Santiago, fez a leitura do relatório. O Patrono do recorrente, não compareceu à reunião e não justificou a ausência. O Sr. Ramilson Luiz Camargo Santiago fez a leitura do voto: diante do exposto, voto pelo acolhimento do recurso administrativo em seu aspecto formal, tendo em vista ter sido interposto tempestivamente e, no mérito, mantendo a Decisão Administrativa n. 892/SPA/SEMA/2017, e a multa aplicada no valor de R\$ 9.539,10 (nove mil quinhentos e trinta e nove reais, e dez centavos). Em discussão: após a discussão. Em votação: por unanimidade, acolheram o voto da relatora, e receberam o recurso administrativo em seu aspecto formal, tendo em vista ter sido interposto tempestivamente e, no mérito, mantiveram a Decisão Administrativa n. 892/SPA/SEMA/2017, e a multa aplicada no valor de R\$ 9.539,10 (nove mil quinhentos e trinta e nove reais, e dez centavos), com fulcro no artigo 47, parágrafo 1°, do Decreto Federal n. 6.514/2008. Decidiram: por unanimidade, acolheram o voto da relatora, e receberam o recurso administrativo em seu aspecto formal, tendo em vista ter sido

<u>B</u>

interposto tempestivamente e, no mérito, mantiveram a Decisão Administrativa n. 892/SPA/SEMA/2017, e a multa aplicada no valor de R\$ 9.539,10 (nove mil quinhentos e trinta e nove reais, e dez centavos), com fulcro no artigo 47, parágrafo 1°, do Decreto Federal n. 6.514/2008. Processo n. 40252/2008 - Luiz Gonzaga Soares. Relator - Lucas Eduardo Araújo Silva - FEC. Advogado - Aldo Keller Neto -OAB/MT 20.994-B. O Relator fez a leitura do relatório. O Patrono do recorrente, não compareceu à reunião e não justificou a ausência. O relator fez a leitura do voto: assim como a Decisão Administrativa n. 691/SUNOR/SEMA/2017, reconheço procedente o auto de infração n. 108340/2008 e voto pela manutenção do mesmo com a penalidade administrativa por meio de multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais por hectare de floresta permanente destruída ou danificada sem autorização do órgão ambiental competente, perfazendo um total de R\$ 53.954,01 (cinquenta e três mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e um centavos), com fulcro no artigo 25 do Decreto Federal n. 3.179/1999. Em discussão: após a discussão. Em votação: por unanimidade, acolheram o Administrativa Decisão a mantiveram relator. 691/SUNOR/SEMA/2017, reconheceram procedente o auto de infração n. 108340/2008 e votaram pela manutenção da penalidade administrativa por meio de multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais por hectare de floresta permanente destruída ou danificada sem autorização do órgão ambiental competente, perfazendo um total de R\$ 53.954,01 (cinquenta e três mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e um centavos), com fulcro no artigo 25 do Decreto Federal n. 3.179/1999. Decidiram: por unanimidade, acolheram o voto do relator, e mantiveram a Decisão Administrativa n. 691/SUNOR/SEMA/2017, reconheceram procedente o auto de infração n. 108340/2008 e votaram pela manutenção da penalidade administrativa por meio de multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais por hectare de floresta permanente destruída ou danificada sem autorização do órgão ambiental competente, perfazendo um total de R\$ 53.954,01 (cinquenta e três mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e um centavos), com fulcro no artigo 25 do Decreto Federal n. 3.179/1999. Processo n. 300366/2009 – Apolinário Stühler. Relatora – Adriana Vasconcelos de P. e Silva - PGE. A Sra. Paola Biaggi Alves de Alencar, fez a leitura do relatório. E disse que houve publicação no DOE, verificamos que o referido feito, e como foi requerido o pedido de diligência pela relatora. Decidiram: por unanimidade, diante desse fato, o processo foi retirado de pauta, para as providencias cabíveis. Com a homologação da plenária. Processo n. 425232/2012 - B. R. J. Comercial

9

om a ercial

de Madeiras Ltda. Relatora - Bruna da Silva Taques - AMM. Advogado - Daniel Winter - OAB/MT 11.470. O Sr. Ramilson Luiz Camargo Santiago, fez a leitura do relatório. O Patrono do recorrente, não compareceu à reunião e não justificou a ausência. O Sr. Ramilson Luiz Camargo Santiago, fez a leitura do voto: voto pelo conhecimento do recurso administrativo, em seu aspecto formal, tendo em vista ter sido interposto tempestivamente e, no mérito, nego provimento, mantendo a Decisão Administrativa n. 1541/SPA/SEMA/2017 e a multa aplicada no valor total de R\$ 2.956,80 (dois mil, novecentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos). Decisão: por unanimidade, acolheram o voto da relatora, e conheceram do recurso administrativo, em seu aspecto formal, tendo em vista ter sido interposto tempestivamente e, no mérito, negaram Administrativa Decisão mantiveram a provimento. 1541/SPA/SEMA/2017 e a multa aplicada no valor total de R\$ 2.956,80 (dois mil, novecentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos), com fulcro no artigo 47, caput e § 4º do Decreto Federal n. 6.514/2008. Decidiram: por unanimidade, acolheram o voto da relatora, e conheceram do recurso administrativo, em seu aspecto formal, tendo em vista ter sido interposto tempestivamente e, no mérito, negaram provimento, e mantiveram a Decisão Administrativa n. 1541/SPA/SEMA/2017 e a multa aplicada no valor total de R\$ 2.956,80 (dois mil, novecentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos), com fulcro no artigo 47, caput e § 4º do Decreto Federal n. 6.514/2008. Processo n. 604473/2008 - Luiz Pedro Serafin. Relator – Joaquim Luiz Berger G. Netto. Advogada – Liana Roque Sagin - OAB/MT 10.486. A Sra. Vanessa de Araújo Lobo, fez a leitura do relatório. A Patrona do recorrente, não compareceu à reunião e não justificou a ausência. A Sra. Vanessa de Araújo Lobo, fez a leitura do voto: analise da prejudicial de mérito referente a alegação da ocorrência de prescrição trienal, uma vez que teria transcorrido prazo superior a 3 (três) anos, sem que houvesse a pratica de qualquer ato capaz de interromper o lapso, nos termos do artigo 22, do Decreto Federal n. 6.514/2008. De fato, verifica-se que em 22/02/2010 (fl.18/19) e administração proferiu a decisão interlocutória n. 262/SPA/SEMA/2010, concedendo prazo para o autuado apresentar alegações finais. Em continuidade, o autuado apresentou as suas alegações finais aos autos em 10/11/2010 (fl. 28/33). Na sequência em 11/06/2013, à fl. 56, foi proferido um novo despacho determinando a devida instrução do processo e a identificação e a juntada de eventual auto de infração que possa configurar reincidência. Tendo em vista que a manifestação do próprio autuado não tem aptidão para interromper o prazo prescricional, uma vez que o artigo 22, II, do Decreto Federal n.

A R

6.514/2008 é claro ao estabelecer como marco interruptivo apenas "ato inequívoco da administração que importe apuração do fato", salta aos olhos o fato de que o processo ficou paralisado entre as datas de 22/02/2010 (fl.18/19) e 11/06/2013 (fl.56), de modo que está configurada a prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade intercorrente, nos termos do artigo 21, § 2°, do referido decreto. Dessa forma, voto pela decretação da prescrição da pretensão punitiva, por ter o processo ficado inerte por mais de três anos. Em discussão: A Sra. Paola Biaggi Alves de Alencar, representante da PGE, apresentou oralmente o voto divergente, no sentido de manter na integra a Decisão Administrativa n. 262/SPA/SEMA/2010, que aplicou a multa no valor de R\$ 113.879,70 (cento e treze mil oitocentos e setenta e nove reais e setenta centavos), com fulcro no artigo 25 do Decreto Federal n.3.179/1999. Em votação: acompanharam do relator: SEMA, IESCBAP, FIEMT, OPAN. Acompanharam o voto divergente apresenta oralmente pela representante da PGE: FEC, IBAMA, FITEMT e PGE. Decidiram: diante do empate ocorrido, e de conformidade com o artigo 22, inciso II do Regimento Interno do CONSEMA, o Presidente da 1ª JJ/CONSEMA/MT, decidiu com o voto de qualidade acompanhar o voto da relatora; e reconheceram a ocorrência de prescrição trienal, uma vez que teria transcorrido prazo superior a 3 (três) anos, sem que houvesse a pratica de qualquer ato capaz de interromper o lapso, nos termos do artigo 22, do Decreto Federal n. 6.514/2008. De fato, verifica-se que em 22/02/2010 decisão interlocutória administração proferiu a (f1.18/19) e 262/SPA/SEMA/2010, concedendo prazo para o autuado apresentar alegações finais. Em continuidade, o autuado apresentou as suas alegações finais aos autos em 10/11/2010 (fl. 28/33). Na sequência em 11/06/2013, à fl. 56, foi proferido um novo despacho determinando a devida instrução do processo e a identificação e a juntada de eventual auto de infração que possa configurar reincidência. Tendo em vista que a manifestação do próprio autuado não tem aptidão para interromper o prazo prescricional, uma vez que o artigo 22, II, do Decreto Federal n. 6.514/2008 é claro ao estabelecer como marco interruptivo apenas "ato inequívoco da administração que importe apuração do fato", salta aos olhos o fato de que o processo ficou paralisado entre as datas de 22/02/2010 (fl.18/19) e 11/06/2013 (fl.56), de modo que está configurada a prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade intercorrente, nos termos do artigo 21, § 2°, do referido decreto. Dessa forma, voto pela decretação da prescrição da pretensão punitiva, por ter o processo ficado inerte por mais de três anos. Com a consequente arquivamento e extinção do feito. Processo n. 119370/2012 – Simone Dal Bó. Relator – Joaquim Luiz B. G. Netto

91

OPAN. Advogada – Sheila Dal'Bó – OAB/MT 11.951. O Sr. Ramilson Luiz Camargo Santiago – Presidente da 1ª JJR/CONSEMA/MT, fez a leitura da pauta e disse que o processo está no setor de arrecadação da SEMA/MT, para pagamento, conforme informado pela Secretaria do CONSEMA/MT, e diante dessa informação; retirou-se o processo de pauta. Concluído os trabalhos e nada mais havendo a tratar, o Presidente deu por encerrada a reunião, lavrando-se a presente ata, assinada por José Almeida Cruz, Técnico em Meio Ambiente, e pelos membros presentes na reunião.

José Almeida Cruz

Técnico em Meio Ambiente

Basilio B. de Oliveira Júnior

**IBAMA** 

Edilberto Gonçalves de Souza FETIEMT

Ramilson Luiz Camargo Santiago

Presidente da 1ª JJR/CONSEMA

Rodrigo Comes Bressane

**IESCBAP** 

Monicke Sant 'Anna P. de Arruda

FIEMT

Lucas Eduardo Araújo Silva

**FEC** 

Paola Biaggi Alves de Alencar PGE

Vanessa de Araújo Lobo

**OPAN**